

## Regime dos horários de funcionamento

Legislação e Regulamentação aplicável:

Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º 126/96, de 10 de agosto, 216/96, de 20 de novembro, 111/2010, de 15 de outubro, 48/2011, de 1 de abril, e 10/2015, de 16 de Janeiro;

Regulamento Municipal sobre Horários de Funcionamento.

A legislação identificada na presente ficha técnica refere-se à legislação mais relevante em vigor neste momento em matéria de *Regime de Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais*, não dispensando no entanto, a aplicação futura de eventuais alterações, aditamentos ou retificações de que venha a ser objeto, mesmo não constando da referida ficha, nem a aplicação de outra legislação específica existente ou que venha a existir sobre aquela matéria.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
10.01	02/2016	01	AHRESP		

Regime dos horários de funcionamento

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO	Sim	Não
Existe obrigação de afixação de mapa de horário de funcionamento?		
Se "Sim", o mapa de horário de funcionamento encontra-se afixado em local visível do exterior do estabelecimento?		
Verifica-se funcionamento do estabelecimento fora do horário estabelecido?		

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
10.01	02/2016	01	AHRESP		

## HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

### I) REGIME

Os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística, os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos, têm horário de funcionamento livre.

A definição do horário de funcionamento de cada estabelecimento ou de conjunto de estabelecimentos instalados no mesmo edifício, as suas alterações e o mapa referido no número anterior não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento, sem prejuízo de serem ouvidas as entidades representativas dos trabalhadores, nos termos da lei.

As Câmaras Municipais podem restringir os períodos de funcionamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos, para o que deverá ouvir os sindicatos, as forças de segurança, as associações de empregadores e consumidores e a junta de freguesia competente.

O estabelecimento deve afixar o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Os estabelecimentos de Alojamento (Empreendimentos Turísticos e Alojamento Local), por força dos respetivos regimes legais, podem estabelecer livremente os seus períodos de funcionamento, devendo o período de funcionamento ser devidamente publicitado e afixado em local visível ao público do exterior, exceto quando o empreendimento esteja aberto todos os dias do ano, caso em que não existe esta obrigação.

### II) FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento deste regime compete à GNR, PSP, ASAE e ao município territorialmente competente.

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
10.01	02/2016	01	AHRESP		

As autoridades de fiscalização mencionadas supra podem determinar o encerramento imediato do estabelecimento que se encontre a laborar fora do horário de funcionamento estabelecido.

A instrução dos processos, a aplicação das coimas e de sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal da área em que se situa o estabelecimento.

### III) COIMAS E SANÇÕES ACESSÓRIAS

Situação / Descrição	Norma Infringida	Sanção	Norma Punitiva
Falta de afixação do mapa do horário de funcionamento em lugar bem visível do exterior	n.º 2 do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio	Coima de €150 a €450 (pessoa singular) e de €450 a €1 500 (pessoa coletiva)	Alínea <i>a)</i> do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio
Funcionamento fora do horário estabelecido	Alínea <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio	Coima de €250 a €3740 (pessoa singular) e de €2 500 a €25 000 (pessoa coletiva)	Alínea <i>b)</i> do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio

\*\*\*

FTF	Versão:	Revisão:	Elaborado por:	Revisto por:	Aprovado por:
10.01	02/2016	01	AHRESP		